



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 860

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº 790, de 11.01.83, que disciplina a constituição e o funcionamento das Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, destinadas à captação de recursos externos, para aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, bem como pela Circular nº 763, de 28.02.83, e pela Carta-Circular nº 846, de 28.01.83, fica alterado o título 22 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 11 de março de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

### 20 — SOCIEDADES CORRETORAS

1 — Características e Constituição (a divulgar)

2 — Objetivo (a divulgar)

3 — Capital (a divulgar)

4 — Administração (a divulgar)

5 — Dependências (a divulgar)

6 — Normas Operacionais (a divulgar)

7 — Operações e Serviços

8 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas

10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

### 21 — SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

1 — Características e Constituição

2 — Capital

3 — Administração

4 — Dependências

5 — Normas Operacionais

6 — Operações Especiais

7 — (a utilizar)

8 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

9 — Instrução de Processos de Sociedades Anônimas

10 — Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

### 22 — SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO (\*)

1 — Características e Constituição

2 — Capital

3 — Administração

4 — Credenciamento de Agentes de Subscrição

5 — Normas Operacionais

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

- 6 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 7 — Instrução de Processos
- 23 — (reservado)
- 24 — SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
  - 1 — Características e Constituição
  - 2 — Objetivo
  - 3 — Capital
  - 4 — Administração
  - 5 — Dependências
  - 6 — Normas Operacionais
  - 7 — Operações
  - 8 — Instrução de Processos
  - 9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 25 — (reservado)
- 26 — INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
  - 1 — Fundos Mútuos de Investimento
  - 2 — Fundos Fiscais de Investimento
  - 3 — Sociedades Seguradoras
  - 4 — Entidades de Previdência Privada
- 27 — SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
  - 1 — Características e Constituição (a divulgar)
  - 2 — Objetivo (a divulgar)
  - 3 — Capital (a divulgar)
  - 4 — Administração (a divulgar)
  - 5 — Dependências (a divulgar)
  - 6 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 7 — Instrução de Processos
- 28 — CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

- 1 — Disposições Gerais (a divulgar)
- 2 — Programa Agroindústria
- 3 — Programa Nacional do Calcário Agrícola - Instalações Industriais e  
Estocagem
- 4 — PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 5 — Programa Nacional do Álcool — Operações Industriais
- 6 — Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
- 7 e 8 (a utilizar)
- 9 — Operações Especiais de Repasse (a divulgar)
- 10 — Disposições Transitórias e Finais (a divulgar)
- 29 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- 1 — Resoluções Não Codificadas
- 2 — Circulares Não Codificadas
- 3 — Cartas-Circulares Não Codificadas
- 4 — Normas Cambiais Não Codificadas
- 5 — Normas de Contabilidade Não Codificadas
- CRÉDITO RURAL
- 1 — Disposições Gerais
- 2 — Condições Básicas
- 3 — Formalização
- 4 — Garantias
- 5 — Despesas
- 6 — Condução de Créditos
- 7 — Controles
- 8 — Operações
- 9 — Créditos de Custeio
- 10 — Créditos de Investimento
- 11 — Créditos de Comercialização
- 12 — Créditos a Cooperativas

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

- 13 — Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
- 14 — Créditos a Atividades Pesqueiras
- 15 — Créditos para Florestamento ou Reflorestamento
- 16 — Créditos Fundiários
- 17 — Créditos Subsidiáveis
- 18 — Recursos Obrigatórios
- 19 — Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
- 20 — Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados
- 21 — Créditos para Aviação Agrícola
- 22 — Política de Garantia de Preços Mínimos
- 23 — (a utilizar)
- 24 — Refinanciamento
- 25 — Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação  
(PROFIR)
- 26 — Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste  
(POLONORDESTE)
- 27 — Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do  
Nordeste (PROJETO SERTANEJO) (\*)
- 28 — Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste Semi-  
Árido (PROHIDRO)
- 29 — Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia  
(POLAMAZÔNIA) (\*)
- 30 — Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
- 31 — Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) (\*)
- 32 — Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
- 33 — (a utilizar)
- 34 — Programa Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (PROPEC)
- 35 — Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis  
(PROVÁRZEAS)
- 36 — III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR.III)  
(\*)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

## Índice Geral

	37 — Aplicações Compulsórias	(*)
(*)	38 — Plano de Assistência Financeira a Safra-Cafeeira de 1982/83 (PLANCAFÉ)	
	39 — (a utilizar)	
	40 — Legislação Básica	(*)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro – 22

## Índice dos Capítulos e Seções

### 1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 — CAPITAL

##### 1 — Formação

##### 2 — Aumento de Capital

##### 3 — Normas Gerais

#### Documentos

Estrangeiros  
1 — Registro das Bonificações em Ações Atribuídas aos Investidores

##### 2 — Ficha Individual

### 3 — ADMINISTRAÇÃO

#### 1 — Disposições Gerais

#### 2 — Administração da Sociedade

#### 3 — Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários

#### Documentos

##### 1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 4 — CREDENCIAMENTO DE AGENTES DE SUBSCRIÇÃO

### 5 — NORMAS OPERACIONAIS

#### 1 — Disposições Preliminares

#### 2 — Registro de Recursos Externos Ingressados

#### 3 — Retorno dos Capitais Estrangeiros e Remessa de Rendimentos

#### 4 — Liquidação do Investimento

#### 5 — Aspectos Fiscais

#### 6 — Limites

#### Documentos

##### 1 — Registro das Aplicações dos Investidores Estrangeiros

##### 2 — Ficha Individual

### 6 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

#### 1 — Disposições Preliminares

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro – 22

## Índice dos Capítulos e Seções

- 2 — Auditoria Externa
  - 3 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”
  - 7 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
    - 1 — Disposições Preliminares
    - 2 — Consulta Prévia para Constituição
    - 3 — Autorização para Funcionar
    - 4 — Reforma de Estatuto
    - 5 — Cancelamento da Autorização para Funcionar
    - 6 — Aumento do Capital Subscrito, em Moeda Corrente
    - 7 — Aumento do Capital Subscrito, por Incorporação de Reservas Provenientes de Lucros Líquidos
    - 8 — Aumento do Capital Autorizado
    - 9 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
    - 10 — Alteração do Contrato de Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários
    - 11 — Registro do Contrato de Agenciamento de Subscrição
- Documentos
- 1 — Recibo de Depósito para Constituição
  - 2 — Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
  - 3 — Formulário Cadastral

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Características e Constituição – 1

#### SEÇÃO:

1 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro, de que participam pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, é uma sociedade anônima de capital autorizado que tem por objeto e captação de recursos externos para aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários.

2 — A sociedade tem prazo indeterminado de duração e deve adotar, em sua denominação, a expressão “Sociedade de Investimento — Capital Estrangeiro”.

3 — A constituição de sociedade de investimento depende de prévia autorização do Banco Central, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

4 — Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

- a) a elevação do capital autorizado;
- b) o aumento de capital por incorporação de reservas;
- c) a investidura de membros de órgãos estatutários;
- d) a alteração do estatuto social;
- e) a redução do capital subscrito;
- f) a liquidação ou a dissolução da sociedade;
- g) os contratos celebrados com agentes de subscrição para captação de recursos no exterior, destinados à subscrição ou à aquisição de ações da sociedade;
- h) a substituição da instituição administradora da carteira de títulos e valores mobiliários;
- i) o contrato de administração da carteira de títulos e valores mobiliários.

5 — A Comissão de Valores Mobiliários deve ser ouvida nos casos previstos nas alíneas “h” e “i” do item anterior.

6 — O estatuto da sociedade deve contemplar, obrigatoriamente, as disposições contidas em 22-5-1-9 a 22-5-1-13.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Capital – 2

#### SEÇÃO: Formação – 1

1 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro deve ser constituída com capital nominal integralizado e capital autorizado não inferiores ao equivalente a 2.000 (duas mil) e a 500.000 (quinhentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, respectivamente, calculados com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior.

2 — O capital social deve estar representado por ações ordinárias nominativas, não endossáveis.

3 — A subscrição do capital inicial deve ser feita a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por ação de valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), constituindo capital excedente a diferença de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

4 — O capital inicial da sociedade de investimento deve ser subscrito e integralizado por banco de investimento ou sociedade corretora, que atender cumulativamente às condições estabelecidas em 22-3-3-1 e 22-3-3-2.

5 — As quantias recebidas na subscrição do capital inicial devem ser recolhidas ao Banco Central, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de seu recebimento, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

6 — O recolhimento de que trata o item anterior deve ser efetuado por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição, conforme documentos n. 1 e 2 do capítulo 22-7.

7 — As participações no capital da sociedade devem ser transferidas por ocasião das primeiras aplicações de investidores no exterior, exceto a quantidade mínima de ações necessária ao atendimento das disposições legais.

8 — As transferências referidas no item anterior devem estar concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da subscrição das ações, podendo o Banco Central, no caso de inobservância desse prazo, determinar a liquidação da sociedade.

9 — As ações subscritas devem ser integralizadas em moeda corrente, no ato da subscrição.

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Aumento de Capital – 2

1 — Os aumentos de capital em espécie são destinados, exclusivamente, à subscrição por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, vedada a colocação das respectivas ações no mercado interno e dispensado o depósito a que se refere o item 22-2-1-5.

2 — Nos casos de aumento de capital por capitalização de lucros, com conseqüente atribuição de ações novas, a administradora deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros:

a) relação global, dos investidores, acompanhada de fichas individuais, nelas fazendo constar o número de ações que lhes foi atribuído e a nova quantidade possuída (Documentos n. 1 e 2 deste capítulo);

b) cópia da ata relativa ao aumento de capital, acompanhada da prova de arquivamento no registro de comércio;

c) original do certificado de registro, para fins de atualização.

3 — Os documentos referidos no item anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato que aprovar o aumento de capital.

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Normas Gerais – 3

1 — As ações da sociedade de investimento — capital estrangeiro, após a integralização do capital inicial, devem ser subscritas ou adquiridas a preço determinado por divisão de seu patrimônio líquido atualizado pelo número de ações em circulação.

2 — O preço de subscrição ou de aquisição das ações de emissão da sociedade de investimento - capital estrangeiro deve ser calculado diariamente.

3 — Do preço de subscrição ou de aquisição de cada ação, a parcela que exceder o valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) deve ser considerada capital excedente.

4 — O número de ações em circulação é determinado pela soma da quantidade de ações subscritas mais as distribuídas por bonificação, menos as que se encontram em tesouraria.

5 — Para o cálculo do número de ações subscritas com os recursos ingressados no País, deve ser deduzida, exclusivamente, a corretagem de câmbio, quando devida.

6 — Entende-se por patrimônio líquido da sociedade de investimento — capital estrangeiro a soma do disponível mais o valor da carteira, mais valores a receber, menos exigibilidades.

7 — Na determinação do valor da carteira referido no item anterior devem ser observados os critérios estabelecidos no plano de contas citado no item 22-6-1-8.

8 — A data considerada, para efeito de subscrição ou de aquisição das ações de emissão da sociedade de investimento — capital estrangeiro, é sempre a do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos provenientes do exterior em favor da administradora.

MNI 22-2 DOCUMENTO N.º 1

Nos termos do MNI 22-2-2, solicitamos o registro das bonificações em ações atribuídas aos investidores estrangeiros a seguir relacionados, em decorrência do aumento de capital aprovado em:

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	QUANTIDADE DE AÇÕES POSSUÍDAS	AÇÕES ATRIBUÍDAS NESTE AUMENTO DE CAPITAL	NOVA QUANTIDADE TOTAL DE AÇÕES

Local e data

Nome da Administradora e assinaturas autorizadas

## FICHA INDIVIDUAL

Pedido de Registro de Capital Estrangeiro – Sociedade de Investimento

Bonificação em Ações

Nos termos do MNI 22-2-3, solicitamos o registro das bonificações em ações, provenientes de capitalização de lucros, na forma abaixo especificada.

## 1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

## 2. SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade – Classificação do IBGE			
Capital social autorizado	valor: Data da A.G.E.:		

## 3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Aumento do capital	data: valor:	Capital integralizado
--------------------	-----------------	-----------------------

Distribuição das ações ao investidor em razão de suas aplicações no capital da sociedade:

Nº do Certificado de Registro	Quantidade de ações registradas	Ações atribuídas neste aumento	Total

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.
Nome da administradora
Local e data
Assinatura(s) autorizada(s)

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Administração – 3

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

1 — A administração da sociedade de investimento — capital estrangeiro compreende:

- a) a da sociedade;
- b) a da carteira de títulos e valores mobiliários.

2 — Os administradores da sociedade de investimento — capital estrangeiro e a instituição administradora da carteira de títulos e valores mobiliários são responsáveis pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes, sendo-lhes aplicável o disposto no capítulo V da Lei a. 4.595, de 31.12.64, e no artigo 11 da Lei n. 6.385, de 07.12.76, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

3 — Os anúncios ou editais de convocação de assembléia geral da sociedade de investimento — capital estrangeiro devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação.

1 — A administração da sociedade de investimento - capital estrangeiro compete ao conselho de administração e à diretoria, previstos no estatuto social e cujos membros tenham sido eleitos pela assembléia geral de acionistas e pelo conselho de administração, respectivamente.

2 — Na sociedade de investimento - capital estrangeiro, em constituição, os administradores são nomeados pelos subscritores do capital inicial.

3 — O afastamento, por prazo certo ou indeterminado, de administrador da sociedade de investimento — capital estrangeiro, em gozo de licença, não o exclui do rol de administradores, devendo sujeitar-se, mesmo enquanto perdurar o afastamento, às disposições aplicáveis àqueles es exercício.

4 — São inelegíveis para os cargos de administração e conselho fiscal da sociedade de investimento — -capital estrangeiro as pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

5 — São condições básicas para o exercício de cargos de conselho de administração, de diretoria e de conselho fiscal:

- a) ter reputação ilibada, aferida por meio do exame de informações cadastrais;
- b) não ser impedido por lei;
- c) não haver sofrido protesto de título, nem ter sido responsabilizado em ação judicial;
- d) não ter participado como sócio ou administrador de firma ou sociedade que, no período de sua participação ou administração, ou logo após, tenha tido título protestado ou tenha sido responsabilizado em ação judicial;
- e) não ser falido ou concordatário, nem ter pertencido a firma ou sociedade que se tenha subordinado àqueles regimes;
- f) não ser pessoa declarada inabilitada para cargo de administração em instituição financeira, sociedade seguradora, entidade de previdência privada ou companhia aberta;
- g) não ter participado da administração de instituição financeira cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou não prorrogada, ou que esteve ou esteja em liquidação extrajudicial, concordata, falência ou sob intervenção do Governo;
- h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito (ou cooperativa mista com seção de crédito);
- i) ser pessoa natural, residente no Brasil, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os do conselho fiscal diplomados em curso de nível universitário ou ter exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou conselheiro fiscal.

6 — Para o exercício de cargo de diretoria, são ainda básicas uma das seguintes Carta-Circular nº 860, de 11.03.83 – At. MNI nº 667

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Administração – 3

SEÇÃO: Administração da Sociedade – 2

condições:

a) ser diplomado em curso de nível universitário, com experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

b) ter exercido, comprovadamente, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de chefia ou assessoramento de alto nível em instituição de sistema financeiro.

7 — A critério do Banco Central, o prazo de 5 (cinco) anos referido no item anterior pode ser reduzido para 2 (dois) anos, caso o pretendente eleito comprove a conclusão, com aproveitamento, de curso específico de alto nível reconhecido pelo Banco Central para as áreas do mercado financeiro e de capitais, ministrado por faculdade ou instituição competente.

8 — Ficam ressalvados, em relação às condições fixadas nos itens 6 e 7, os casos de diretores em exercício.

9 — Nos casos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do item 5, é facultado ao Banco Central o exame e a avaliação da situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar o nome do eleito.

10 — Não pode ser eleito para o conselho fiscal membro de órgão de administração e empregado da sociedade ou de instituição controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até o 3o. (terceiro) grau, de administrador da sociedade de investimento — capital estrangeiro. As mesmas regras são aplicáveis aos suplentes.

11 — Os atos relativos à eleição de administradores e de membros de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da sociedade de investimento — capital estrangeiro, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados do formulário de que trata o documento n. 1 deste capítulo.

12 — A posse dos administradores e membros de outros órgãos estatutários depende da aceitação do nome eleito pelo Banco Central.

13 — Entende-se não ter havido recusa à posse se, tendo sido apresentada integralmente a documentação requerida, o Banco Central não se manifestar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o processo estiver totalmente instruído.

14 — Os administradores e membros de outros órgãos estatutários da sociedade de investimento — capital estrangeiro devem atualizar, anualmente, os campos 50 a 65 do formulário cadastral de que trata o documento n. 3 do capítulo 22-7, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à declaração de renda.

15 — As informações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais até 30 de abril de cada ano.

16 — A renúncia de qualquer administrador ou membro de outros órgãos estatutários deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Administração – 3

#### SEÇÃO: Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 3

1 — A administração da carteira de títulos e valores mobiliários da sociedade de investimento - capital estrangeiro é exercida, mediante contrato, por banco de investimento ou sociedade corretora, e essas instituições devem manter departamento técnico especializado em análise de títulos e valores mobiliários, sob supervisão direta de um de seus diretores.

2 — No caso de administração por sociedade corretora, esta deve apresentar patrimônio líquido não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) ORTNs, calculado com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior.

3 — O contrato referido no item 1 deve conter, no mínimo, cláusulas que especifiquem:

a) as datas de seu início e término e disposições quanto à sua eventual prorrogação;

b) os serviços que a administradora deve prestar à sociedade de investimento — capital estrangeiro, em estrita consonância com o estatuto social e as normas vigentes;

c) a remuneração dos serviços da administradora e a forma de seu pagamento;

d) as condições de substituição da administradora;

e) a assembléia geral de acionistas ou o ato de constituição da sociedade de investimento - capital estrangeiro que aprovou o contrato de administração;

f) o diretor da administradora diretamente responsável pela administração da carteira de títulos e valores mobiliários da sociedade de investimento — capital estrangeiro.

4 — O Banco Central, no uso de suas atribuições legais e ouvida a Comissão de Valores Mobiliários, pode determinar a substituição da instituição administradora da carteira de títulos e valores mobiliários da sociedade de investimento — capital estrangeiro, se esta deixar de cumprir as normas vigentes.



TÍTULO: INFORMAÇÕES SOBRE ATO DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este documento tem a finalidade de captar informações sobre a eleição dos membros de órgãos estatutários da sociedade de investimento — capital estrangeiro, fornecendo assim subsídios para que o Banco Central homologue ou não tais investidas.

Usuário: DEMEC e sociedade de investimento - capital estrangeiro

Campo 01 — IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Descrição: pré-impresso

Campo 02 — NÚMERO DE ORDEM

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com um número de 3 (três) dígitos referente ao número de ordem seqüencial do documento, dentro de cada lote, sendo 001 o número do primeiro documento do lote.

Campo 03 — FOLHA/DEPRO N.

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 001

Campo 04 — RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos a razão social da sociedade de investimento - capital estrangeiro.

Campo 05 — CGC DA INSTITUIÇÃO

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 8 (oito) dígitos referentes ao CGC da sociedade de investimento - capital estrangeiro.

Campo 06 — TIPO DA ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos o tipo de assembleia que eleger ou nomeou o membro (AGO, AGE etc.).

Campo 07 — NOME DO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO

Usuário: sociedade de investimento - capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário ao qual as informações se referem.

Campo 08 — DATA DA ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data da eleição ou nomeação do membro, no formato ddmmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.

Campo 09 — NÚMERO DO PROCESSO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 12 (doze) dígitos o número do processo interno, gerado para homologar ou não as eleições ou nomeações.

Campo 10 — DATA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado no Banco Central, no formato ddmmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.

Campo 11 — DATA DO DESPACHO DO PROCESSO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data do despacho do processo citado no campo 09, no formato ddmmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.

Campo 12 — SEQÜÊNCIA

Descrição: número pré-impresso de 2 (dois) dígitos referente à numeração seqüencial das linhas de informações.

Campo 13 — NOME DO ELEITO OU NOMEADO

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado. Este campo pode ser abreviado.

Campo 14 — CPF

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF e dígito verificador do membro eleito ou nomeado.

Campo 15 — ELEITO OU NOMEADO

Usuário: sociedade de investimento - capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com “E”, se eleito, ou com “N”, se nomeado.

Campo 16 — NOME DO CARGO

Usuário: sociedade de investimento - capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 20 (vinte) caracteres alfanuméricos o nome do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, abreviando se necessário.

Campo 17 — CÓDIGO DO CARGO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com a tabela de órgãos e cargos estatutários.

Campo 18 — PRAZO DE MANDATO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com até 6 (seis) dígitos alfanuméricos o prazo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pelo Banco Central.

Campo 19 — HOMOLOGAÇÃO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com o código do dígito indicativo do resultado do exame do processo, da seguinte maneira:

“1” para “SIM” às eleições ou nomeações homologadas e “2” para “NÃO” às não homologadas.

Campo 20 — MOTIVO

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório (se não homologado)

Descrição: a ser preenchido quando não ocorrer a homologação da eleição ou nomeação, com código de 3 (três) dígitos indicativo da ocorrência especial que causou a não homologação da investidura.

Campo 21 — DATA DE EMISSÃO

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato ddmmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.

Campo 22 — NOME

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pela sociedade de investimento — capital estrangeiro e responsável pelas informações contidas no formulário.

Campo 23 — CPF

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 22.

Campo 24 — ASSINATURA

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: apor a assinatura da pessoa cujos dados estão descritos nos campos 22, 23 e 25.

**Campo 25 — CARGO**

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório

Descrição: preencher com o nome do cargo ocupado na sociedade de investimento — capital estrangeiro pela pessoa cujo nome consta do campo 22.

**Campo 26 — NOME**

Usuário: sociedade de investimento - capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório, se houver

Descrição: preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pela sociedade de investimento — capital estrangeiro e responsável pelas informações contidas no formulário.

**Campo 27 — CPF**

Usuário: sociedade de investimento - capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório, se houver

Descrição: preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 26.

**Campo 28 — ASSINATURA**

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório, se houver

Descrição: apor a assinatura da pessoa cujos dados estão descritos nos campos 26, 27 e 29.

**Campo 29 — CARGO**

Usuário: sociedade de investimento — capital estrangeiro

Preenchimento: obrigatório, se houver

Descrição: preencher com o nome do cargo ocupado na sociedade de investimento — capital estrangeiro pela pessoa cujo nome consta do campo 26.

**Campo 30 — CARIMBO E ASSINATURAS**

Usuário: DEMEC

Preenchimento: obrigatório

Descrição: reservado para carimbo e assinatura dos responsáveis pelo preenchimento e pela conferência do documento.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Credenciamento de Agentes de Subscrição – 4

#### SEÇÃO:

1 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro deve credenciar agentes de subscrição, mediante contrato, com a finalidade de captar recursos no exterior para a subscrição de ações da sociedade.

2 — O agente de subscrição credenciado deve estar, obrigatoriamente, habilitado a operar nos mercados financeiros ou de capitais do país em que mantiver sede.

3 — O contrato de agenciamento, de que trata o item 1, só entra em vigor após registrado no Banco Central.

4 — O Banco Central, mediante requerimento da instituição administradora da carteira, pode dispensar a interveniência de agente de subscrição.

5 — O contrato de agenciamento deve conter, no mínimo, as seguintes disposições:

a) referência ao estatuto da sociedade de investimento — capital estrangeiro, cuja cópia integra o contrato;

b) valor da captação contratada,

c) custo do serviço a ser prestado, a cargo do investidor no exterior;

d) valor mínimo de cada subscrição ou aquisição, por acionista, que não pode ser inferior a US\$ 1,000.00 (um mil dólares) ou ao seu equivalente na moeda estrangeira do país de origem dos recursos,

e) compromisso do agente de subscrição de:

I — remeter os recursos captados, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis de sua captação,

II — fornecer, na forma de orientação recebida da instituição administradora, todos os elementos necessários ao registro, no Banco Central, da entrada dos recursos;

III — não subcontratar o agenciamento de captação, exceto quando previamente autorizado pela administradora;

IV — submeter à aprovação prévia da instituição administradora quaisquer textos publicitários relativos ao lançamento de ações e, bem assim, os prospectos e folhetos a serem distribuídos ao público;

V — fazer constar, expressamente, no documento ou recibo fornecido ao investidor o valor líquido que deve ser remetido, com vistas à subscrição ou aquisição de ações da sociedade de investimento — capital estrangeiro, após descontadas as taxas e despesas cabíveis;

VI — assegurar ao investidor pleno conhecimento das disposições reguladoras de funcionamento da sociedade de investimento — capital estrangeiro;

VII — cumprir todas as exigências legais e regulamentares do país de origem dos recursos relativas à captação para aplicação em ações da sociedade de investimento - capital estrangeiro.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira da sociedade de investimento — capital estrangeiro são obrigatoriamente custodiados em banco comercial ou em bolsa de valores.

2 — Os recursos da sociedade de investimento — capital estrangeiro, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimento bancário comercial.

3 — O equivalente em cruzeiros dos recursos externos aplicados na subscrição ou na aquisição de ações da sociedade de investimento — capital estrangeiro pode, no máximo até o dia útil seguinte ao da referida aplicação, ser depositado no Banco Central por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto nos itens 4, 5 e 6.

4 — O Banco Central aceita o depósito de que trata o item anterior pelo seu equivalente em moeda estrangeira de origem dos recursos, em nome da sociedade de investimento - capital estrangeiro, abonando juros a uma taxa por ele fixada, com base nas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na mesma moeda.

5 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro pode, a qualquer tempo, realizar o levantamento parcial ou total do depósito de que tratam os itens 3 e 4.

6 — Vencido o prazo citado no item 3, o Banco Central deve liberar, em favor da sociedade depositante e independentemente de solicitação desta, os valores remanescentes, acrescidos de juros devidos, pelo seu equivalente em cruzeiros.

7 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro é obrigada a fornecer, semanalmente, o seu valor patrimonial líquido e o de cada ação de seu capital à bolsa de valores da localidade de sua sede, com vistas à divulgação desses dados.

8 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro deve fornecer a cada acionista, ao menos semestralmente, documento contendo as seguintes informações:

- a) rentabilidade auferida no semestre;
- b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- c) balanços e demais demonstrações financeiras referentes ao semestre;
- d) resumo dos relatórios da administradora e pareceres dos auditores.

9 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro é vedado:

- a) receber depósitos;
- b) adquirir bens imóveis;
- c) contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;
- d) participar de operações de redesconto, mesmo como coobrigada;
- e) efetuar, por qualquer forma, manipulação de preços;

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

f) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

g) utilizar os títulos e valores mobiliários constitutivos da carteira para locação, empréstimo, penhor ou caução;

h) aplicar recursos no exterior;

i) aplicar recursos em quotas de fundos de investimento ou em ações de emissão de outras sociedades de investimento;

j) aplicar recursos em ações de companhias registradas exclusivamente para negociação no mercado de balcão;

l) vender a descoberto;

m) comprar ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa.

10 — Não é permitida, também, a aplicação de recursos pela sociedade de investimento — capital estrangeiro em valores mobiliários de emissão:

a) da própria instituição administradora;

b) de empresa da qual a administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

c) de empresa em que administradores da instituição administradora participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) de empresa em que administradores da sociedade de investimento participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

e) de empresas das quais parentes até o 2o. (segundo) grau de pessoas citadas nas alíneas “c” e “d” participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

f) de empresas das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participem em percentual semelhante;

g) de empresas das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de investimento participem em percentual semelhante;

h) de empresas que participem, direta ou indiretamente, do capital da administradora;

i) de empresas cujos respectivos administradores e seus parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

j) de empresas cujos acionistas que detenham mais de 10% (dez por cento) do seu capital possuam igual influência no capital da administradora ou da sociedade de investimento,

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

de forma direta ou indireta;

l) de empresas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora ou da sociedade de investimento, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central;

m) de sociedades distribuidoras de valores, de sociedades corretoras, de empresas de administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito, de companhias de seguro e capitalização e de instituições financeiras.

11 — Podem constituir encargos da sociedade de investimento — capital estrangeiro as seguintes despesas:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre bens, direitos ou obrigações da sociedade de investimento;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas de interesse da sociedade ou previstas na regulamentação pertinente;

c) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão dos balanços e das contas da sociedade, bem como da análise de sua situação e da atuação dos administradores;

d) emolumentos e comissões pagos sobre operações de compra e venda de títulos da carteira da sociedade;

e) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em defesa dos interesses da sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a sociedade venha a ser vencida;

f) eventuais prejuízos, relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólices de seguros nem atribuíveis diretamente à culpa ou negligência da administradora;

g) despesas com a administração da carteira da sociedade, previstas no contrato de administração;

h) despesas com pessoal e remuneração dos administradores e membros de órgãos estatutários da sociedade de investimento, bem como com processamento de dados, se for o caso;

i) prêmios de seguro sobre os valores, bem como despesas decorrentes de custódia e outros serviços prestados por instituições autorizadas;

j) despesas de constituição da sociedade.

12 — Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento da sociedade de investimento — capital estrangeiro, podem ser-lhe atribuídas como encargo, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central.

13 — As despesas de propaganda para captação de recursos no exterior não são imputáveis como encargos da sociedade de investimento — capital estrangeiro, devendo ser consideradas como custo de captação e, portanto, incluídas na comissão de serviços

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

convencionada para remuneração do agente de subscrição.

14 — É facultado à sociedade de investimento — capital estrangeiro operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

15 — As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

16 — A participação da sociedade de investimento - capital estrangeiro no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto no item 22-5-6-1.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

#### SEÇÃO: Registro de Recursos Externos Ingressados – 2

1 — Os valores em moeda estrangeira correspondentes à captação de recursos no exterior, deduzidas as comissões de serviços contratadas com os agentes de subscrição, são remetidos para o País, mediante ordem de pagamento transmitida, preferentemente, via telex ou telegrama, por intermédio de banco autorizado a operar em câmbio, observadas as seguintes normas:

a) as ordens de pagamento são expedidas pelos agentes de subscrição em favor da instituição administradora da carteira da sociedade de investimento – capital estrangeiro;

b) a negociação das divisas é feita pela administradora, que aplica o respectivo produto na subscrição ou aquisição das ações da sociedade de investimento, após deduzida a corretagem de câmbio, quando devida;

c) a diferença entre o produto da negociação das divisas e o valor investido, quando não suficiente para completar o valor de subscrição ou aquisição de 1 (uma) ação, é devolvida ao investidor estrangeiro por ocasião da primeira remessa de dividendos ou incorporada ao patrimônio da sociedade, observado o que houver sido acordado entre o investidor e a administradora.

2 — Os recursos ingressados no País estão sujeitos a registro no Banco Central, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de dividendos ou bonificações em dinheiro, de ganhos de capital obtidos na alienação de ações de emissão da sociedade de investimento — capital estrangeiro e de retorno do capital investido.

3 — O registro de que trata o item anterior é requerido, pela administradora ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as aplicações.

4 — Para obtenção do registro, a administradora deve apresentar:

a) relação global dos investidores, acompanhada de fichas individuais, discriminando a aplicação de cada um (Documentos n. 1 e 2 deste capítulo);

b) contrato de câmbio (via do vendedor) devidamente assinado pelas partes intervenientes e preenchido em todos os seus itens, inclusive data e valor da respectiva liquidação;

c) demonstrativo individual do cálculo do preço de subscrição ou de aquisição das ações, elaborado pela administradora em conformidade com o disposto nos itens 22-2-3-1 a 22-2-3-7.

5 — A cada subscrição ou aquisição de ações de emissão da sociedade de investimento — capital estrangeiro corresponde um registro distinto de investimento em moeda estrangeira em nome do acionista, respeitado sempre o valor mínimo previsto na alínea “d” do item 22-4-5.

6 — Os documentos referidos no item 4 devem ser entregues mediante protocolo e os investimentos são considerados automaticamente registrados, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, o que pode ser verificado, a qualquer tempo, pelo Banco Central que, se for o caso, deve adotar as providências cabíveis para a regularização do Carta-Circular nº 860, de 11.03.83 – At. MNI nº 667

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Registro de Recursos Externos Ingressados – 2

registro e responsabilização da administradora.

7 — O valor do registro do investimento em moeda estrangeira não sofre qualquer alteração, em virtude da emissão de ações resultante de aumento de capital por capitalização de lucros, modificando-se o registro apenas na parte relativa ao número de ações da sociedade de investimento — capital estrangeiro.

8 — Nos aumentos de capital efetuados na forma do item anterior, a administradora deve adotar as providências previstas nos itens 22-2-2-3 e 22-2-2-4.

9 — As ações da sociedade de investimento — capital estrangeiro relativas a cada registro de capital estrangeiro são transferíveis no exterior mediante documento hábil, o qual só produz efeitos perante a sociedade depois de apresentado à administradora, devidamente formalizado.

10 — Apresentado o pedido de transferência, formulado de acordo com as disposições do item anterior, a administradora deve efetivá-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

11 — A administradora da sociedade de investimento — capital estrangeiro deve requerer ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a alteração do registro de capital estrangeiro, exclusivamente para mudança do nome do investidor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetivação da transferência, juntando a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro, na forma do documento n. 2 deste capítulo, e o original do certificado de registro a ser alterado.

12 — A administradora pode suspender os serviços de transferência de ações por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, antecedentes às datas de distribuição de resultados, vedada a suspensão desses serviços, durante o ano, por mais de 90 (noventa) dias.

13 — Os recursos transferidos do exterior são registrados na moeda efetivamente ingressada no País e pelo valor da remessa.

14 — Ao Banco Central compete divulgar periodicamente os registros de investimentos em moeda estrangeira efetivados na forma desta seção.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

#### SEÇÃO: Retorno dos Capitais Estrangeiros e Remessa de Rendimentos – 3

1 — O certificado de registro do capital estrangeiro, emitido pelo Banco Central, é o instrumento hábil para que se efetivem o retorno do capital estrangeiro e as remessas de dividendos ou bonificações em dinheiro e de ganhos de capital obtidos na venda de ações de emissão de sociedade de investimento — capital estrangeiro.

2 — As remessas previstas no item anterior são processadas pela administradora, por intermédio de bancos autorizados a operar em câmbio, correspondendo, a cada tipo de remessa, fechamento de câmbio distinto.

3 — Por ocasião das remessas, a administradora deve entregar aos bancos intervenientes nas operações os documentos a seguir relacionados, devidamente formalizados e autenticados, para que, juntamente com a 4a (quarta) via dos contratos de câmbio, sejam encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros:

a) nos casos de dividendos ou bonificações em dinheiro:

I — demonstrações financeiras, com base nas quais estão sendo distribuídos os rendimentos;

II — documento comprobatório de disposição estatutária e do ato que autorizou a distribuição dos rendimentos;

III — prova de recolhimento do imposto de renda;

b) nos casos de retorno de capital e de ganhos de capital: comprovante da alienação das ações.

4 — A administradora deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, dentro de 30 (trinta) dias, e contar da efetivação da remessa, os seguintes documentos:

a) nos casos de dividendos ou bonificações em dinheiro:

I — valor global dos dividendos remetidos;

II — relação discriminativa, contendo os nomes dos acionistas, a quantidade de ações possuídas, os valores bruto e líquido do dividendo de cada um, com a indicação do valor e do número da registro de capital estrangeiro;

b) nos casos de retorno de capital e de ganhos de capital:

I — original do certificado de registro;

II — demonstrativo evidenciando o número de ações adquiridas pela sociedade e os cálculos utilizados na determinação do preço dessas ações, conforme previsto no item 22-5-4-2;

III — especificação das baixas do registro de capital estrangeiro.

5 — Na efetivação das transferências previstas nos itens 1 e 2, os bancos intervenientes são responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte da administradora e

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Retorno dos Capitais Estrangeiros e Remessa de Rendimentos – 3

de acordo com a natureza da remessa, dos dispositivos deste título, cabendo-lhes, ainda, observar rigorosamente as normas sobre remessas financeiras, inclusive no que tange às anotações cabíveis nas folhas anexas aos certificados de registro.

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Liquidação do Investimento – 4

1 — O capital correspondente a cada investimento fica sujeito a um prazo mínimo de 90 (noventa) dias de permanência no País, findo o qual pode ser retornado o valor apurado na liquidação do investimento.

2 — A liquidação do investimento é feita mediante a compra das ações pela própria sociedade, pelo valor que estiver em vigor no primeiro dia subsequente ao da entrada do pedido de liquidação na sociedade de investimento — capital estrangeiro, calculado na forma prevista no item 22-2-3-1.

3 — Decorrido o prazo mínimo de permanência previsto no item 1, o pedido de liquidação do investimento, acompanhado das respectivas ações, pode ser dirigido à sociedade de investimento — capital estrangeiro pelo investidor no exterior, a qualquer tempo, diretamente ou por intermédio do agente de subscrição.

4 — A liquidação é efetuada em dinheiro, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento do pedido na sociedade de investimento — capital estrangeiro, observadas as seguintes normas:

a) a aquisição das ações pela própria sociedade é feita mediante a aplicação de lucros acumulados ou de capital excedente, mantendo-se as ações em tesouraria;

b) se as reservas referidas na alínea anterior não existirem ou forem insuficientes para atendimento dos pedidos de liquidação, a sociedade pode aplicar recursos do capital subscrito na aquisição de suas ações, mantendo-as em tesouraria.

5 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proceder à recolocação das ações adquiridas na forma da alínea “b” do item anterior, findo o qual as ações acaso remanescentes deveu ser retiradas de circulação, mediante redução do capital subscrito.

6 — Enquanto não colocadas todas as ações existentes em tesouraria, adquiridas na forma das alíneas “a” e “b” do item 4, com preferência para a colocação das ações adquiridas com recursos do capital subscrito, não devem ser feitas emissões de ações para aumento do capital subscrito.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

#### SEÇÃO: Aspectos Fiscais – 5

1 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro é isenta de imposto de renda na fonte ou na declaração de pessoa jurídica, desde que atenda às disposições deste título.

2 — As reservas das sociedades de investimento — capital estrangeiro devem ser mantidas em contas específicas, observadas as normas contábeis expedidas pelo Banco Central e de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos de capital excedente só podem ser utilizados na aquisição de ações da própria sociedade de investimento — capital estrangeiro, na forma prevista na alínea “a” do item 22-5-4-4;

b) as reservas provenientes de lucros que remanescerem após a distribuição de dividendos ou de bonificações em dinheiro podem ser aplicadas pela sociedade, alternativamente,

I — aquisição de ações de emissão da própria sociedade de investimento — capital estrangeiro, na forma prevista no item 22-5-4-4;

II — distribuição complementar de dividendos ou de bonificações em dinheiro;

III — incorporação ao capital da sociedade, observado o disposto nos itens 22-2-2-3 e 22-2-2-4.

3 — As reservas previstas no item anterior, quaisquer que sejam seus montantes em relação ao capital subscrito da sociedade de investimento - capital estrangeiro, não estão sujeitas ao imposto de renda.

4 — Os aumentos de capital realizados pelas sociedades de investimento — capital estrangeiro, mediante incorporação de lucros, na forma prevista no inciso III da alínea “b” do item 2, estão isentos do imposto de renda, não se sujeitando, igualmente, à tributação, o valor das ações novas distribuídas aos acionistas.

5 — Os dividendos e bonificações em dinheiro, distribuídos pela sociedade de investimento — capital estrangeiro a acionistas residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto nos itens 7 e 8.

6 — O produto da conversão, em moeda estrangeira, dos valores em cruzeiros obtidos na alienação de ações de emissão da sociedade de investimento - capital estrangeiro, por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, pode regressar com isenção do imposto de renda.

7 — O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos referidos no item 5, produzidos por recursos ingressados no País até 29.12.82 e integralmente mantidos no País pelos prazos a seguir, contados da data do respectivo registro do investimento inicial no Banco Central, é calculado de acordo com a seguinte tabela:

a) acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos, 12% (doze por cento);

b) acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos, 10% (dez por cento);

c) acima de 8 (oito) anos, 8% (oito por cento).

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Aspectos Fiscais – 5

8 — A regressividade de tributação prevista no item anterior cessa no ano em que ocorrer qualquer retorno do investimento por ela beneficiado, aplicando-se, daí em diante, a alíquota correspondente ao prazo em que a totalidade do investimento inicial permanecer no País.

TÍTULO: SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 5

SEÇÃO: Limites – 6

1 — Do valor global das aplicações da sociedade de investimento — capital estrangeiro, 50% (cinquenta por cento) no mínimo, deve ser representado por ações ou debêntures conversíveis em ações de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais.

2 — Os recursos remanescentes podem ser mantidos disponíveis ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:

- a) Letras do Tesouro Nacional;
- b) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- c) debêntures de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais;
- d) ações de empresas registradas em bolsa de valores, adquiridas em bolsa ou por subscrição.

3 — Na aplicação de recursos da sociedade de investimento - capital estrangeiro devem ser observados os seguintes critérios de diversificação:

- a) o total de aplicações em ações não deve exceder a 5% (cinco por cento) do capital votante ou a 20% (vinte por cento) do capital total de uma única empresa;
- b) o total de aplicações em valores mobiliários de um mesmo emitente não deve exceder a 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade de investimento — capital estrangeiro;
- c) não são consideradas, na determinação dos limites de diversificação estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período quando justificada a medida perante o Banco Central;
- d) o extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos fixados na alínea anterior.

MNI 22-5 DOCUMENTO Nº 2

Nos termos do MNI 22-5-2, solicitamos o registro das aplicações dos investidores estrangeiros a seguir relacionados efetuadas no mês de:

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	DATA DA APLICAÇÃO	AÇÕES SUBSCRITAS ASQUIRIDAS		RECURSOS INGRESSADOS NO PAÍS						
		Quantidade	Valor – Cr\$	Moeda Estrangeira		Contravalor em cruzeiros				
				Símbolo	Valor	Do Contrato de Câmbio Cr\$	Corret. de Câmbio Cr\$	Aplicado nas Ações Cr\$	Sobras e Devolver Cr\$	

Anexos: \_\_\_\_\_ fichas individuais

Local e data

Nome da administradora e assinaturas autorizadas

## FICHA INDIVIDUAL

## SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

## Pedido de Registro de Capital Estrangeiro

Nos termos do MNI 22-5-2, solicitamos o registro de capital estrangeiro abaixo especificado:

## 1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

## 2. SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade – Classificação do IBGE			
Capital social autorizado valor: Cr\$			Data da A.G.E.
Capital integralizado valor: Cr\$			Data

## 3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Modalidade:	Valor em Moeda Estrangeira	Valor em Moeda Nacional	Quantidade em Ações
<input type="checkbox"/> aquisição			
<input type="checkbox"/> subscrição			
<input type="checkbox"/> transferência			
Data da aplicação		Término do prazo mínimo de permanência	

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.

Nome da administradora

Local e data

Assinatura(s) autorizada(s)

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — A sociedade de investimento - capital estrangeiro não se aplicam as normas de variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, previstas na Lei n. 6.404, de 15.12.76.

2 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro está sujeita às normas de escrituração e demonstração financeira expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

3 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro deve levantar balancetes ao final de cada mês balanços semestrais, estes em 31 de março e 30 de setembro de cada ano.

4 — Até o dia 10 (dez) de cada mês, a sociedade de investimento — capital estrangeiro deve remeter ao Banco Central o balancete do mês anterior, acompanhado de demonstrativo de composição da carteira, que deve especificar, entre outros dados, a quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integrem, o valor de cada aquisição, destacando os adquiridos por subscrição ou em bolsa de valores e aqueles de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais.

5 — Por ocasião da remessa dos documentos referidos no item anterior, a sociedade de investimento — capital estrangeiro deve juntar demonstrativo da evolução, no período, dos recursos captados, das liquidações efetuadas e das compras e vendas de títulos e valores mobiliários.

6 — Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

7 — Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

8 — A sociedade de investimento - capital estrangeiro deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

9 — O plano de contas editado pelo Banco Central contém todas as normas para avaliação dos ativos integrantes da carteira da sociedade de investimento - capital estrangeiro e observa a orientação da Comissão de Valores Mobiliários no que diz respeito a valores mobiliários.

# TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

## CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6

### SEÇÃO: Auditoria Externa – 2

1 — As demonstrações financeiras da sociedade de investimento — capital estrangeiro, levantadas em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, devem ser auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 — A sociedade de investimento — capital estrangeiro é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 9, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

3 — Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade de investimento — capital estrangeiro deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

4 — Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade de investimento - capital estrangeiro, na qual conste a anuência do auditor.

5 — Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

6 — Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

7 — O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade de investimento — capital estrangeiro por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

8 — Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

9 — O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade de investimento - capital estrangeiro auditada, deve apresentar:

a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações, relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;

c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

10 — O parecer de auditoria das demonstrações financeiras levantadas pela sociedade de investimento — capital estrangeiro não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6

SEÇÃO: Livro “Balancetes Diários e Balanços” – 3

1 — É facultado à sociedade de investimento — capital estrangeiro substituir, em sua escrituração contábil, o livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços”.

2 — No livro “Balancetes Diários e Balanços” deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, e movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

3 — Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais da sociedade de investimento — capital estrangeiro:

- a) o balancete levantado no último dia útil do semestre;
- b) o balanço e respectiva demonstração da conta **RESULTADO DO EXERCÍCIO**.

4 — As fichas de lançamento por “Caixa” e de “Operações Extracaixa”, autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro “Balancetes Diários e Balanços”.

5 — Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

6 — As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

7 — Uma vez deliberada pela sociedade de investimento — capital estrangeiro a substituição do livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços”, o livro “Diário” deve ser escriturado até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — As solicitações devem ser dirigidas ao Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro:

- a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede);
- b) exposição do pedido;
- c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e número da carteira de identidade), no caso de autorização para funcionar;
- d) local e data;
- e) nome por extenso e cargo do(s) signatário(s).

2 — Ocorrendo decisão sobre os processos, o Banco Central deve providenciar, independentemente de qualquer solicitação:

- a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;
- b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório;
- c) a remessa diretamente à instituição de:

I — carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;

II — cópia de atas de assembleias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

3 — Cabe à instituição, subseqüentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

- a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea “c” do item anterior;
- b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado.

4 — Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver, bem como:

- a) pela observância das disposições legais atinentes ao “quorum” de instalação e ao de deliberação dos conclaves realizados;
- b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida.

5 — Devem ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea “b” do item anterior, a seguir relacionados:

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembléias gerais;

b) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o art. 162 da Lei n. 6.404, de 15.12.76;

c) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizeram representar nos atos de subscrição e em assembléias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas;

d) boletins originais de subscrição;

e) comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial.

6 — A postulação a que se refere o item 1 deve ser assinada:

a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 22-7-2;

b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos.

7 — As publicações de editais e de atas de reuniões devem ser feitas, conforme a localidade em que esteja situada a sede da sociedade:

a) no órgão oficial da União ou do Estado, e

b) em jornal de grande circulação, editado na localidade.

8 — No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea “b” do item anterior deve ser feita em órgão de grande circulação local.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Consulta Prévia para Constituição – 2

1 — O processo relativo à consulta prévia para constituição deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1, firmada por banco de investimento ou sociedade corretora, demonstrando o preenchimento das condições estabelecidas em 22-3-3-1 e 22-3-3-2 e indicando a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, que também deve atender aos mesmos requisitos;

b) minuta da ata da assembléia ou da escritura de constituição, com menção do nome pretendido pela sociedade, transcrição do projeto do estatuto social e indicação dos nomes dos futuros administradores e membros dos órgãos estatutários eventualmente existentes;

c) minuta de contrato a ser firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários.

2 — A aprovação do Banco Central ao processo é válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho aprobatório, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, a instrução do processo definitivo, conforme o disposto em 22-7-3.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Autorização para Funcionar – 3

1 — O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria;
- e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (Documento n. 1 deste capítulo);
- f) lista de subscrição (Documento n. 2 deste capítulo);
- g) estatuto social, em 3 (três) vias;
- h) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento n. 3 deste capítulo);
- i) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento n. 1 do Capítulo 22-3);
- j) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida;
- l) contrato firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, em duas vias.

2 — As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “h” do item anterior.

3 — Na subscrição do capital inicial deve ser observado o disposto em 22-2-1.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Reforma de Estatuto – 4

1 — O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) carta patente para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede;
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Cancelamento da Autorização para Funcionar – 5

1 — O processo relativo ao cancelamento da autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) formulário cadastral do liquidante e, se for o caso, dos membros do conselho fiscal (Documento n. 3 deste capítulo);
- e) carta patente para fins de cancelamento;
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento n. 1 do Capítulo 22-3).

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Aumento do Capital Subscrito, em Moeda Corrente – 6

1 — O processo relativo a aumento do capital subscrito, em moeda corrente, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1-;
- b) declaração assinada pelos diretores da sociedade de que, na data do aumento do capital subscrito, não havia, em tesouraria, ações da sociedade, adquiridas na forma estabelecida em 22-5-4-4;
- c) declaração de que já foi encaminhada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a documentação necessária ao registro do ingresso de capitais estrangeiros;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que homologou o aumento, informando, obrigatoriamente, os valores do capital subscrito e do aumento procedido, acompanhado de parecer do conselho fiscal, se em funcionamento;
- e) comprovante da transferência a acionistas estrangeiros das ações inicialmente subscritas pelos incorporadores, nas condições estabelecidas em 22-2-1-7 e 22-2-1-8, somente no caso de ser o primeiro aumento do capital subscrito, em espécie.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Aumento do Capital Subscrito, por Incorporação de Reservas Provenientes de Lucros Líquidos – 7

1 — O processo relativo a aumento do capital subscrito, por incorporação de reservas provenientes de lucros líquidos, deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração, quando for o caso;
- e) estatuto social consolidado, em três vias, quando for o caso.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Aumento do Capital Autorizado – 8

1 — O processo relativo a aumento do capital autorizado deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1,
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias;
- e) carta patente para fins de apostilamento.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Eleição de Membros de Órgãos Estatutários – 9

1 — O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) prova da publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral, quando for o caso;
- d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso;
- e) formulário cadastral dos membros eleitos (Documento n. 3 deste capítulo);
- f) formulário “Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação” (Documento n. 1 do capítulo 22-3).

2 — As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea “e” do item anterior.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Alteração do Contrato de Administração da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – 10

1 — O processo relativo à alteração do contrato firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso,
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral;
- d) documento comprovando que a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários preenche os requisitos estabelecidos nos itens 22-3-3-1 e 22-3-3-2;
- e) duas cópias do novo contrato firmado entre a sociedade de investimento e a administradora da carteira de títulos e valores mobiliários.

2 — A prorrogação do contrato da administração da carteira deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, para fins de registro.

TÍTULO: SOCIEDADE DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO – 22

CAPÍTULO: Instrução de Processos – 7

SEÇÃO: Registro do Contrato de Agenciamento de Subscrição – 11

1 — O processo relativo ao registro de contrato de agenciamento de subscrição deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 22-7-1-1;
- b) contrato de agenciamento de subscrição, em 2 (duas) vias, observado o disposto em 22-4-5;
- c) comprovante de que o agente de subscrição é instituição habilitada a operar nos mercados financeiros ou de capitais do país em que mantiver sede.

**RECIBO DE DEPÓSITO PARA CONSTITUIÇÃO**

Nome da Instituição

Endereço

Em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1o., da Lei n. 4.595/64, recolhemos ao Banco Central a importância de Cr\$ ..... (por extenso), proveniente da quantia que recebemos dos subscritores, conforme lista de subscrição anexa.

Local e data

Nome por extenso e cargo do(s) signatário(s)

campo reservado à quitação



MNI 22-7 DOCUMENTO Nº 2

LISTA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL

NOME DA INSTITUIÇÃO:

ENDEREÇO DA SEDE:

DATA DA ASSEMBLÉIA:

DATA DA ESCRITURA:

NOME OU DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA OU SEDE	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CPF/CGC	DATA	AÇÕES POSSUÍDAS		AÇÕES SUBSCRITAS		VALOR DA ENTRADA
							ORD.	PREF.	ORD.	PREF.	

LOCAL E DATA	NOME POR EXTENSO E CARGO DO SIGNATÁRIO
--------------	--

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Formulário Cadastral

DADOS PESSOAIS

01 (PARA USO DO BANCO CENTRAL)

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA Nº

## FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

04 <input type="checkbox"/> ELEIÇÃO	05 <input type="checkbox"/> NOMEAÇÃO	06 <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE
--	---	--

## INSTITUIÇÃO PARA A QUAL O DECLARANTE FOI ELEITO OU NOMEADO

07 NOME	08 ÓRGÃO ESTATUTÁRIO	09 CARGO	10 INÍCIO
---------	----------------------	----------	-----------

## IDENTIFICAÇÃO

11 NOME COMPLETO		12 CPF (Nº BASE/CONTROLE)	
13 FILIAÇÃO			
14 NACIONALIDADE	15 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO		16 SEXO
17 ESTADO CIVIL	18 REGIME DE CASAMENTO	19 NOME DO CÔNJUGUE	
CARTEIRA DE IDENTIDADE			
20 NÚMERO	21 DATA DE EMISSÃO	22 ÓRGÃO EXPEDIDOR	
CERTIFICADO MILITAR			
23 NÚMERO	24 DATA DE EMISSÃO	25 ÓRGÃO EXPEDIDOR	26 CATEGORIA
TÍTULO DE ELEITOR			
27 NÚMERO	28 DATA DE EMISSÃO	29 EXPEDIDOR (CIDADE/ESTADO)	30 ZONA ELEITORAL

## ENDEREÇO RESIDENCIAL

31 LOGRADOURO		32 NÚMERO	33 COMPLEMENTO	34 BAIRRO
35 CEP	36 CIDADE		37 UF	38 DDD/TELEFONE

02 IDENT. DO DOC.					

03 FOLHA Nº

## ATIVIDADE PROFISSIONAIS EXERCIDAS

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL				
SEQ.	39 NOME	40 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 41 INÍCIO	42 TÉRMINO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
DEMAIS ENTIDADES (PÚBLICAS OU PRIVADAS)				
SEQ.	43 NOME	44 CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO 45 INÍCIO	46 TÉRMINO
01				
02				

MNI 22-7 DOCUMENTO Nº 3

03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				

CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU ESPECÍFICOS

SEQ.	47 NOME	48 FACULDADE/ENTIDADE	49 DATA DA CONCLUSÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA Nº
-------------

## PATRIMÔNIO EM CR\$ 1.000

SEQ.	50 IMOBILIÁRIOS - ESPECIFICAÇÃO	51 VALOR	52 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
		TOTAL	TOTAL
SEQ.	53 OUTROS BENS	54 VALOR	55 ÔNUS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
		TOTAL	TOTAL

## PARTICIPAÇÕES EM CR\$ 1.000

COMO ACIONISTA					
SEQ.	56 NOME DA EMPRESA	57 DO DECLARANTE	58 DO CÔNJUGUE	59 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	60 MONTANTE ATUAL

MNI 22-7 DOCUMENTO Nº 3

01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
<b>COMO SÓCIO</b>					
SEQ.	61 NOME DA EMPRESA	62 DO DECLARANTE	63 DO CÔNJUGUE	64 DE PARENTES ATÉ 2º GRAU	65 MONTANTE ATUAL
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA Nº
-------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SIM/NÃO

66 É O DECLARANTE ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO?	
---	--

67	ESTÁ O DECLARANTE IMPEDIDO POR ALGUMA LEI ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO?	
68	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (C.V.M)?	
69	ESTÁ O DECLARANTE INABILITADO PARA CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADES SEGURADORAS OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA?	
70	FOI O DECLARANTES CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR?	
71	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO?	
72	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PEITA OU SUBORNO?	
73	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE CONCUSSÃO?	
74	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME DE PECULATO?	
75	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR?	
76	FOI O DECLARANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICAA OU A PROPRIEDADE?	
77	FOI O DECLARANTE CONDENADO A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS?	
78	JÁ TEVE OU TEM TÍTULOS PROTESTADOS OU APONTADOS?	
79	JÁ RESPONDEU OU RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU POLICIAL?	
80	JÁ FOI OU ESTÁ SENDO RESPONSABILIZADO EM AÇÃO JUDICIAL?	
81	EXERCE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO (OU COOPERATIVA MISTA COM SEÇÃO DE CRÉDITO)?	
82	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TENHA SIDO CASSADA?	
83	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTEVE OU ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL?	

84	JÁ INTEGROU OU INTEGRA ÓRGÃO COLEGIADO ESTATUTÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE?	
84	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS?	
85	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA?	
86	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA TÍTULOS PROTESTADOS?	
87	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA SUA FALÊNCIA REQUERIDA OU DECRETADA?	
88	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA TIDO OU TENHA CONCORDATA REQUERIDA OU DECRETADA?	
89	JÁ PERTENCEU OU PERTENCE A FIRMA OU SOCIEDADE QUE TENHA SIDO OU ESTEJA SENDO RESPONSABILIZADA JUDICIALMENTE?	

02 IDENT. DO DOC.

03 FOLHA Nº

## REFERÊNCIAS BANCÁRIAS – NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ.	90 NOME	91 LOCALIDADE	92 ENDEREÇO
01			
02			
03			
04			
05			

## OUTRAS REFERÊNCIAS – NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO

SEQ.	93 NOME	94 LOCALIDADE	95 ENDEREÇO
01			
02			

03			
04			
05			

## DECLARAÇÕES FINAIS

96 DECLARO ESTAR CIENTE QUE MINHA POSSE SOMENTE SE VERIFICARÁ APÓS ACEITAÇÃO DE MEU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR (A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO É VÁLIDA PARA CASOS DE RENOVAÇÃO CADASTRAL)

97 DECLARO NÃO PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO DE EMPRESA CUJOS TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEJAM NEGOCIADOS EM BOLSA (DECLARAÇÃO VÁLIDA SOMENTE PARA MEMBROS DE DIRETORIAS E CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES CORRETORAS)

98 DECLARO ASSUMIR INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, FICANDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL DESDE JÁ AUTORIZADO A DELAS FAZER, NOS LIMITES LEGAIS E EM JUÍZO, OU FORA DELE, O USO QUE LHE APROUVER.

99 LOCAL

100 DATA

101 ASSINATURA

## NOTAS

1. O Formulário Cadastral destina-se ao registro dos dados pessoais das pessoas físicas ligadas às instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, como membros de Órgãoa estatutários ou como pretendentes a assunção do seu controle.

2. O Formulário Cadastral a ser preenchido em 2 (duas) vias deverá ter a primeira via encaminhada ao Banco Central e a segunda arquivada na instituição.

3. Os campos correspondentes aos itens “Patrimônio” (50 a 55) e “Participações” (56 a 65) deverão ser atualizados anualmente, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa da cópia da Declaração de Bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda.

4. As eventuais alterações ocorridas ou que vierem a ocorrer nos dados constantes deste “Formulário Cadastral”, inclusive nos itens “Identificação”, “Endereço Residencial” etc., deverão ser comunicadas prontamente a este Banco Central.

5. As respostas afirmativas dadas às indagações contidas nos itens 70 a 78 requerem a juntada, quando for o caso, da respectiva certidão de baixa.

6. Quando o espaço do campo próprio não for suficiente para nele inscreverem-se as informações pertinentes, utilizar o modelo “anexo I” tantos quantos forem necessários.

02 IDENT. DO DOC. 	03 FOLHA Nº
-----------------------	-------------

ANEXO 1

102 UTILIZE-O PARA COMPLEMENTAR QUALQUER CAMPO